

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. William Woo)

Acrescenta art. 59-A à Lei de
Responsabilidade Fiscal - Lei
Complementar nº 101, de 4 de maio de
2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentando art. 59-A ao seu Capítulo X, para vedar a prática dos contingenciamentos e remanejamentos de dotações orçamentárias de fundos pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Capítulo X, Das Disposições Finais e Transitórias, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de art. 59-A, com a seguinte redação:

“Art. 59-A São vedados a retenção, o contingenciamento e o remanejamento de dotações orçamentárias de fundos.

Parágrafo único. A prática de ato administrativo, bem assim a omissão de agente público, que resultem no descumprimento do que dispõe o caput deste artigo serão consideradas lesivas ao patrimônio público e punidas nos termos da legislação penal vigente, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa cabível pelo dano à população resultante da não-realização de despesa programada na lei orçamentária anual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a vedar a prática do contingenciamento de dotações orçamentárias de fundos, que, lamentavelmente tornou-se rotineira em nosso País, para grande prejuízo da população, que se vê privada do recebimento de recursos de vital importância para a melhoria de suas condições de vida.

Os denominados contingenciamentos orçamentários tornaram-se, na verdade, prática corriqueira no Brasil, assim como os remanejamentos de dotações orçamentárias por meio de medidas provisórias, em que se abrem créditos “extraordinários” mediante cancelamentos de outras dotações. Quando não contingencia as dotações, o Executivo trava a execução financeira, provocando enorme acúmulo de Restos a Pagar, que, embora registrados como orçamentariamente executados, acabam sendo cancelados no exercício subsequente.

No que diz respeito aos fundos, instituídos precisamente para garantir que os recursos a eles destinados sejam exclusivamente aplicados para cobertura de suas despesas, a situação é especialmente inaceitável, como se tem constantemente noticiado, justificando a crítica de que o orçamento em nosso País continua sendo uma peça de ficção, inteiramente descumprida como vem sendo pelo Poder Executivo.

Diante dessa situação insustentável, propomos, pelo presente Projeto, o acréscimo de dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 59-A , que vede a prática dos contingenciamentos e remanejamentos de



dotações orçamentárias de fundos, para que, dessa forma, se impeça o desvio dos recursos a eles consignados nas leis orçamentárias anuais.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta representará significativo avanço na execução orçamentária, fazendo com que seja respeitado o orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado William Woo

2007_14280



60D5CC2D00